



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

Apensado: PL nº 119/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Roberto Pessoa, tenciona acrescentar na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, no seu Capítulo IX, “Dos veículos”, na seção III, que trata da identificação do veículo, o art. 117-A, para tornar obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

O projeto excetua dessa medida os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que muitos veículos oficiais são locados de empresas privadas e, estando a serviço da administração pública, precisam ser reconhecidos por



* C D 2 1 4 4 8 8 1 0 9 9 0 0 *



todos os cidadãos, de forma a facilitar o controle da sociedade sobre o seu devido e adequado uso. Considera que não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios.

Apensado à proposição principal temos o Projeto de Lei nº 119, de 2021, de autoria do Deputado Boca Aberta. Referido projeto também dispõe sobre a identificação obrigatória, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com a informação de que o veículo é locado com verba pública, o período da legislatura e a identificação do órgão e da autoridade a que presta serviço.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, que estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei sob análise tratam da identificação obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta





da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, com a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

A medida proposta no projeto principal é, basicamente, a reedição do Projeto de Lei nº 5.791, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. Esse projeto chegou a receber parecer nesta Comissão de Viação e Transportes, o qual não chegou a ser apreciado. Posteriormente, referido PL foi arquivado ao término da legislatura.

Já o projeto apensado tem essencialmente o mesmo objetivo do projeto principal, acrescido de alguns detalhes sobre as formas de identificação dos veículos.

Ao analisarmos a matéria, verificamos nossa concordância com o voto pela rejeição proferido pelo então relator do Projeto de Lei nº 5.791, de 2013, Deputado Leonardo Quintão, razão pela qual o adotamos como nosso, nos seguintes termos:

“A transparência quanto ao uso de recursos públicos é uma imposição que se exige em todas as esferas governamentais, e isso tem de ser fiscalizado, para evidenciar-se a licitude, ou não, das ações dos agentes públicos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige, em seu art. 120, § 1º, que os veículos oficiais, de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, somente serão registrados se levarem a indicação expressa, em suas portas, do nome do órgão público para o qual prestam serviço. A partir dessa exigência, o autor do projeto vem lembrar que além dos veículos de propriedade do Poder Público, o serviço público também costuma alugar veículos de empresas privadas, para cumprir suas atividades.





Por outro lado, o CTB, em seu art. 116, estabelece que “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial”.

No caso dos veículos alugados pelo serviço público, não se pode enquadrá-los nem no art. 116, nem no art. 120, porque eles não são de propriedade do Poder Público. Para serem autorizados a circular basta que cumpram com as determinações do CTB quanto ao seu registro e licenciamento anual. O fato de serem utilizados temporariamente pelo serviço público não pode implicar na alteração das regras de seu registro e licenciamento, seguindo os moldes previstos no art. 120, porque tais veículos continuam sendo de propriedade privada. A qualquer momento podem voltar a ser de uso particular. Assim, as exigências das repartições de trânsito com relação a eles não podem ir além das que se referem ao seu registro e licenciamento anual, considerada a sua classificação e a sua natureza de veículo privado.

Desta forma, entendemos que a proposta em pauta extrapola as atribuições dos órgãos de trânsito, e não cabe inseri-la no CTB. A transparência que se pretende dar à utilização desses veículos é uma iniciativa necessária e louvável, mas **é um critério que deve constar na legislação que regulamenta o uso de veículo oficial, e não no Código de Trânsito Brasileiro.**” (Grifei)

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.289, de 2019, e do Projeto de Lei nº 119, de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214488109900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 4 4 8 8 1 0 9 9 0 0 *